REQUERIMENTO APROVADO
22ª SESSÃO
DATA 28/06/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS);

REQUERIMENTO N° 289/22

Em 19 de maio de 2022, enviei ofício à presidência desta casa solicitando medidas para enxugar e facilitar o sistema de consultas das Leis do Município.

Verifica-se que, ao acessar o site da Câmara e ir na aba de "Leis Municipais" é redirecionado para o site da Prefeitura.

O serviço é oferecido pela Prefeitura e não está inserido nas suas obrigações institucionais, muitas vezes se encontra desatualizado, apenas fornece o texto digitado (formato em word), não faz remissão direta aos textos já revogados ou modificados.

Qualquer consulta da legislação do Município de Praia Grande, mesmo pelos Vereadores, Assessores e Funcionários, demanda muito tempo e não apresenta qualquer precisão.

Muitas das vezes temos que recorrer à memória, ou somos obrigados a realizar um verdadeiro trabalho de pesquisa em pastas, arquivos e no ementário disponibilizado pela Prefeitura.

São centenas de Leis aprovadas uma sobre as outras, sem qualquer controle prático que permita reconhecer com facilidade quais são os dispositivos ainda vigentes ou não.

No período que antecedeu o concurso público, diversos munícipes entraram em contato pedindo orientação sobre como pesquisar as leis necessárias para o estudo, visto a dificuldade de acesso.

Ressalto que o serviço de compilação legislativa é uma obrigação do Poder Legislativo.

As consultas de leis deveriam ser organizadas e disponibilizadas pela Câmara Municipal e não pela Prefeitura.

Referido ofício, ora em anexo, traz diversos exemplos de pesquisas cruzadas, erros e dispositivos revogados sem sua menção.

Também, trago sugestões para solucionar esses problemas, todos devidamente explicados detalhadamente no ofício, sendo eles: 1) Digitação; 2) Digitação e conversão para texto; 3) Revisão de conteúdo; 4) Indexação; 5) Consolidação; 6) Compilação, e; 7) Versionamento.

Diante todo o exposto, **REQUEIRO** à Mesa, depois de ouvido o douto Plenário e satisfeitas as formalidades regimentais, seja aberto os processos legais para a implantação dos recursos para que a Câmara Municipal de Praia Grande solucione o problema de pesquisa das Leis Municipais, bem como a criação de um sistema de Compilação do Ordenamento Jurídico no site da Câmara.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 28 de junho 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE – ESTADO DE SÃO PAULO

Referência:
Compilação da legislação de Praia Grande

RECEBIDO EM:
19/05/22

RODRIGO ROSÁRIO DOS SANTOS, Vereador nesta Câmara Municipal de Praia Grande, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Nas consultas das Leis do Município de Praia Grande, o site da Câmara direciona o usuário para o site da Prefeitura.

O serviço oferecido pela Prefeitura (que não está inserido em suas obrigações institucionais), muitas vezes se encontra desatualizado, apenas fornece o texto digitado (formato *word*), não faz remissão direta aos textos já revogados ou modificados.

Qualquer consulta da legislação do Município de Praia Grande, mesmo pelos Vereadores, Assessores e Funcionários, demanda muito tempo e não apresenta qualquer precisão.

Muitas temos que recorrer à memória, ou somos obrigados a realizar um verdadeiro trabalho de pesquisa em pastas, arquivos, e no EMENTÁRIO disponibilizado pela Prefeitura.

A título de exemplo, na **PESQUISA POR "PALAVRA" - UTILIDADE PÚBLICA**, o site retorna as seguintes informações:

Nº	Tipo	Data	Ementa
2001	Lei	9/2/2022	Declara de Utilidade Pública a Academia de Letras e Artes de Praia Grande (ALAPG)
2014	Lei	25/2/2021	Declara de Utilidade Pública a Associação União dos Pastores de Praia Grande (U.P.P.G.)
2039	Lei	1/12/2020	Autoriza o Poder Executivo a celebrar o acordo judicial ou administrativo com a Praia Grande Ação "Médica Comunitária" destinado ao pagamento de indenização por declaração de utilidade pública prevista no Decreto nº 7078 de 09 de outubro de 2020 e finaliza o pagamento do acordo judicial homologado na 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande."
2005	Lei	13/11/2020	"Declara de utilidade Pública o INSTITUTO SERVIR e da outras providencias
1997	Lei	23/9/2020	"Declara de Utilidade Pública a Associação Amigos do Bairro Princesa e adota providencias correlatas"
1966	Lei	27/11/2019	"Declara de Utilidade Pública a Associação Anjos de Brasília e da outras providencias
1942	Lei	30/10/2019	Declara de Utilidade Pública a Associação Amigos do Jardim Solemar II e da outras providencias
1921	Lei	11/9/2019	"Declara de Utilidade Pública o Colegio de Formação Sacrada Pai Joaquim de Angola e Mentores de Luz e da outras providencias
1907	Lei	20/8/2019	"Declara de Utilidade Pública a RANEI – Associação Raízes Negras do Litoral e da outras providencias
1893	Lei	11/6/2019	"Declara de Utilidade Pública o CAALA – Grupo de Apoio a Adoção Laços de Amor e da outras providencias
1894	Lei	4/6/2019	"Declara de Utilidade Pública a AJIS – Associação da Terceira Idade Solemar e da outras providencias
1878	Lei	27/12/2017	"Declara de Utilidade Pública a Associação Civil Reconhecer a Aprender"
1848	Lei	10/8/2017	"Declara de Utilidade Pública a Organização não Governamental ECOFRALI"
1834	Lei	6/6/2016	"Declara de Utilidade Pública a Associação Civil denominada "Harmonia – Orientação e Capacitação de Crianças Adolescentes e Adultos e adota providencias correlatas"
1802	Lei	29/3/2016	"Declara de Utilidade Pública a ALPES – Associação Litoral Pró-Esportes e da outras providencias"
1775	Lei	1/7/2015	"Declara de Utilidade Pública a Liga Praiagrandense de Capoeira"
1761	Lei	4/12/2014	"Revoga a Lei nº 663 de 11 de agosto de 1989 que Declara de Utilidade Pública o Grupo de Escoteiros Fortaleza de Itaipu e dá outras providências" e adota providencias correlatas"
1691	Lei	12/11/2013	"Declara de utilidade Pública a Associação Liga Desportiva de Praia Grande e da outras providencias"
1692	Lei	12/11/2013	"Declara de utilidade Pública a Liga Praiagrandense de Tênis e da outras providencias"
1689	Lei	25/10/2013	"ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"
1686	Lei	14/10/2013	"Declara de Utilidade Pública a Liga Litorânea de Futebol 7 Society e da outras providencias

Ao selecionar a Lei 1689, eis que surge a redação original do texto, sendo que as alíneas "d" e "h" JÁ ESTÃO REVOGADAS DESDE 2013:

Lei N. 1689
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

""ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS""

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Oitava sessão Extraordinária, realizada em 23 de outubro de 2013, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no Município de Praia Grande, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública mediante proposta do Executivo ou da Câmara Municipal.

Art. 2º. Só poderá ser declarada de utilidade pública a entidade que comprovar os seguintes requisitos:

a) Que tenha sede e foro nesta cidade ou tenha sede e reconhecimento nacional e estadual, tenha representação neste Município;
b) Que tenha personalidade jurídica;
c) Estatuto e Atas atualizados e devidamente registradas, com eleição de diretores e do conselho fiscal;
d) Que conste no Estatuto que os mandatos poderão ser renovados consecutivamente para o mesmo cargo através de eleição, apenas uma vez;
e) Inexistência de débitos com a Previdência Social;
f) Que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
g) Que, comprovadamente, apresente relatórios circunstanciados das ações da entidade nos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, com a exata observância das suas finalidades estatutárias.
h) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com recursos por parte de fundos públicos municipais, neste mesmo período.
i) No caso das entidades denominadas Associações Amigos e ou Moradores de Bairros ou correlatas deverá constar em seus estatutos a finalidade de suas atividades a função reivindicatória dos moradores de seus respectivos bairros, porém observar a sua d de abrangência de atuação na poligonal a ser estabelecido de acordo com Decreto Executivo.
Parágrafo único A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º. No caso de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, a proposta não poderá ser renovada antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do parecer da Comissão Legislativa que concluir pelo não seguimento d

A lei modificadora (Lei Complementar n.º 1843/2017) NÃO aparece sequer na lista de pesquisa por "PALAVRA", conforme quadro anterior.

SOMENTE ATRAVÉS DA MEMÓRIA – ou então recorrendo à uma nova pesquisa contendo o NÚMERO DA LEI – E NÃO ÀS PALAVRAS RELACIONADAS - é que foi possível saber dessas alterações.

Outro exemplo da fragilidade e desatualização do sistema da Prefeitura: a Lei Complementar n.º 15/1992 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Essa legislação tem sido frequentemente alterada por várias Leis Complementares.

Cito apenas uma delas:

> - Lei Complementar n.º 714/2015 – **"Institui a Estrutura Organizacional e o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande e adota providências correlatas".**

Essa Lei alterou quase uma dezena de artigos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (vide os artigos 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da LC n.º 714/2015).

Ocorre que no sistema de PESQUISA da Prefeitura é quase impossível obter tal informação.

Isso porque a EMENTA da Lei 714/2015 é totalmente diversa da EMENTA da LC 15/1992.

E a LC 714/2015 NÃO FAZ NENHUMA REMISSÃO à Lei Complementar n.º 15/1992 (apesar de alterá-la).

Dessa maneira, a PESQUISA de alterações da LC 15/92 está totalmente prejudicada, ou depende da análise de outras Leis Complementares que MODIFICARAM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA.

Inclusive, a LC 714/2015 acima citada, já foi REVOGADA pela LC 913/2022, porém as alterações que ela promoveu no Estatuto dos Servidores PRECISARIAM ESTAR CONTIDAS NO TEXTO DO PRÓPRIO ESTATUTO, sob pena de inviabilizar sua interpretação.

Daí a importância de termos um serviço de COMPILAÇÃO legislativa, que resolverá esse e diversos outros problemas.

O serviço de compilação traz transparência, permite verificar, de forma instantânea, o texto vigente, bem como os textos anteriores, incluindo aquelas que – mesmo alteradas ou revogadas – continuam disciplinando direitos e deveres conquistados no tempo de sua vigência.

Trago outro exemplo!

As regras da cesta básica (artigo 38 da LC 267/2001) e as regras que disciplinam os cargos do ex-prefeito (artigo 31 da LC 267/2001), estão inseridas em Legislação quase que totalmente REVOGADA:

LEI COMPLEMENTAR 270/2001 (ALTEROU QUASE QUE INTEGRALMENTE A LC 267/2001)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais, nº 286, de 16 de setembro de 1977, nº 581, de 30 de julho de 1987, nº 644, de 17 de fevereiro de 1989 e nº 750, de 25 de outubro de 1991.

LEI COMPLEMENTAR 587/2011 (REVOGOU INTEGRALMENTE A LC 270/2001, QUE ALTEROU QUASE QUE INTEGRALENTE A LC 267/2001)

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1.º de maio de 2011, *revogadas as disposições em contrário, e em especial as seguintes Leis Complementares: 270 de 03 de maio de 2001*; 275 de 29 de junho de 2001; 281 de 24 de setembro de 2001; 291 de 21 de novembro de 2001; 312 de 11 de março de 2002; 316 de 25 de março de 2002; 324 de 02 de maio de 2002; 325 de 02 de maio de 2002; 326 de 02 de maio de 2002; 337 de 23 de agosto de 2002; 351 de 16 de dezembro de 2002; 357 de 03 de abril de 2003; 358 de 09 de abril de 2003; 359 de 11 de abril de 2003; 361 de 27 de maio de 2003; 379 de 29 de dezembro de 2003; 380 de 15 de janeiro de 2004; 381 de 13 de fevereiro de 2004; 385 de 05 de

abril de 2004; 386 de 13 de abril de 2004; 401 de 22 de dezembro de 2004; 406 de 28 de fevereiro de 2005; 411 de 01 de março de 2005; 414 de 15 de abril de 2005; 416 de 25 de maio de 2005; 419 de 20 de junho de 2005; 424 de 15 de agosto de 2005; 434 de 05 de dezembro de 2005; 437 de 19 de dezembro de 2005; 440 de 21 de dezembro de 2005; 458 de 22 de agosto de 2006; 469 de 19 de dezembro de 2006; 481 de 01 de junho de 2007; 498 de 14 de dezembro de 2007; 500 de 29 de fevereiro de 2008; 503 de 24 de março de 2008; 507 de 23 de abril de 2008; 509 de 27 de maio de 2008; 510 de 27 de maio de 2008; 516 de 02 de julho de 2008; 519 de 20 de outubro de 2008; 520 de 20 de outubro de 2008; 526 de 10 de dezembro de 2008; 527 de 12 de dezembro de 2008; 537 de 18 de maio de 2009; 538 de 18 de maio de 2009; 545 de 01 de setembro de 2009; 551 de 19 de novembro de 2009; 566 de 27 de maio de 2010; 576 de 10 de dezembro de 2010; 579 de 21 de dezembro de 2010; 582 de 01 de abril de 2011.

A reprodução acima serve para se ter uma pequena dimensão da confusão legislativa provocada pela ausência de um SISTEMA DE COMPILAÇÃO.

São centenas de Leis aprovadas uma sobre as outras, sem qualquer controle prático que permita reconhecer COM CERTA FACILIDADE, quais são os DISPOSITIVOS AINDA VIGENTES DA JÁ EXTINTA Organização Administrativa da LC 267/2001.

Ressalto que o serviço de COMPILAÇÃO LEGISLATIVA é uma obrigação do Poder Legislativo.

As consultas de leis municipais deveriam ser organizadas e disponibilizadas pela Câmara Municipal, e não pela Prefeitura.

Mas o site da Câmara direciona todos os usuários para o site da Prefeitura, onde são obrigados a se debruçarem sobre textos revogados ou

modificados, com serviço de PESQUISA desatualizado, confuso e que geralmente não retorna todas as alterações legislativas.

Por esse motivo, **REQUEIRO** seja providenciada a contratação de empresa especializada no serviço de COMPILAÇÃO LEGISLATIVA de todo o ordenamento jurídico municipal, a ser disponibilizado pelo site oficial da Câmara Municipal de Praia Grande.

SUGESTÕES PARA ESTE SERVIÇO:

1. Digitalização
   É o processo de escanear as normas que ainda estão em formato físico. Os documentos são convertidos em imagens digitais de alta qualidade.

2. Digitação e conversão para texto
   A partir das imagens realiza-se o processo de conversão para texto. Recupera-se acervos históricos, e o conteúdo digitado é revisado, com procedimento de leitura e voz, garantindo assim, a fidedignidade das informações

3. Revisão de conteúdo
   Havendo necessidade, especialistas analisam e interpretam cada detalhe em todas as normas do Município, adequando de maneira mais correta conforme estabelecido por Lei Federal. Auxilia nos padrões de formatação e consolidação.

4. Indexação
   A indexação permite se identificar todos os Atos vinculados com apenas um clique. As Leis Federal e Estadual - mencionadas pela lei municipal - podem ser acessadas diretamente.

5. Consolidação
   Processo de identificar o texto original e todas as alterações que aconteceram até os dias de hoje.

6. Compilação
   Permite obter o texto vigente (atual) da lei, sem redações anteriores que já tenham sido alteradas ou revogadas. Permite identificar apenas o que realmente está em vigor.

7. Versionamento
Permite "voltar no tempo" e consultar a legislação com o texto desejado em determinada época.

Termos em que,
Pede deferimento.

Praia Grande, 17/05/2022.

RODRIGO ROSÁRIO DOS SANTOS
Vereador